



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00475/2017 do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. MILTON LEITE (DEM)

"Cria o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, de natureza orçamentária, destinado à racionalização, modernização e administração da gestão de direitos e obrigações patrimoniais da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º. Constituem receitas e despesas do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial:

I - Receitas provenientes de encaixes gerados pelos seguintes ativos:

- a) dívida ativa;
- b) imobilizado;
- e) intangíveis;

II - Despesas correspondentes a:

- a) encargos previdenciários;
- b) obras públicas e instalações;
- c) equipamentos e material permanente;
- d) encargos com desapropriações;
- e) encargos do passivo não circulante (dívida ativa).

Art. 3º. O Fundo Municipal de Gestão Patrimonial terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Conselho Gestor;
- II - Unidade Gestora.

Art. 4º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será composto por membros indicados pela Administração Pública Municipal e por representantes de entidades da sociedade civil, conforme dispuser o decreto de sua regulamentação, assegurando o equilíbrio entre essas representações.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 5º. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial a supervisão, acompanhamento e controle de suas ações.

Art. 6º. A Unidade Gestora do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será exercida pela Coordenadoria de Metas e Resultados, à qual ficam acrescidas essas atribuições.

Art. 7º. As alienações de ativos, promovidas para a capitalização do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, serão precedidas de estudos específicos sobre a sua viabilidade técnica

e econômico financeira, e serão realizadas sempre nos termos da legislação de licitações e contratos da Administração Pública vigente.

Art. 8º. As disposições dessa lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.